Câmara Municipal de Rio Branco
01
Legislativo
Est. do Acre

As Comissão Técnicas
Setor Legislativo CMRB
Em 07 / 03 / 2018

DATA:
07 de março de 2018

A preferir para escrito parecer
para 14/03/18

NATUREZA
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº01/2018

Proposição Rejeitada na Centésima Décima Quinta Sessão Ordinária em 13.12.18

AUTOR:
Vereador Roberto Duarte

Clézio Moreira
Vereador

ASSUNTO:
"Altera o art. 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco."

Câmara Municipal de Rio Branco
02
Legislativo
05
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2018

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Transporte
Em 07 / 03 / 18
Presidente CMRB

"Altera o art. 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. "

Art. 1º. O art. 107, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 – As tarifas dos serviços públicos de transportes são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, após a análise e aprovação da Câmara Municipal por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor da data de sua publicação.

Sala de Sessões **"EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO"**, 06 de fevereiro de 2018.

ROBERTO DUARTE
Vereador

Lene Petecão
Vereadora
Líder do PSD
VEREADOR

Emerson Jardude
Vereador
Líder do PSL
VEREADOR

Célio Gadelha
Vereador - PSDB
VEREADOR

VEREADOR
N. Lima
Vereador - DEM

VEREADOR
ROBERTO DUARTE
Vereador - PMDB

Clézio Moreira
Vereador
VEREADOR

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GABINETE@ROBERTODUARTE.NET

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
Legislativo
65
Est. do Acre

JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do município de Rio Branco se faz necessária uma vez que os vereadores não participam mais de uma decisão importantíssima para os munícipes que é a definição das tarifas dos serviços públicos de transportes.

A Câmara Municipal não pode ficar alheio a uma decisão dessa natureza que interfere na vida de milhares de munícipes que utilizam o transporte público na nossa cidade. Assim, os vereadores que são os representantes do povo e como tal podem e devem participar desse assunto para discutir e decidir a proposta do Chefe do Poder Executivo nos novos valores desse serviço público ora em comento que são prestados por meio de Concessionárias e Permissionários.

Além disso, os membros da Câmara terão a oportunidade de sugeri uma nova proposta às tarifas dos serviços públicos de transportes da nossa cidade.

Ademais, é notório que a população Rio-branquense quer a participação dos vereadores nessa discussão e uma tarifa justa que todos possam pagar pelo serviço público de transporte.

Diante do exposto, proponho essa Emenda à Lei Orgânica a fim de que, os representantes dos munícipes na Câmara Municipal possam discutir e decidir sobre as tarifas dos serviços públicos de transportes de Rio Branco. No mais, peço aos meus pares que aprovem a referida emenda.

ROBERTO DUARTE
Vereador

GABINETE DO VEREADOR ROBERTO DUARTE
RUA MANOEL CESÁRIO, N° 336 – EDIFÍCIO MARIA DUARTE, CAPOEIRA – CEP 69905-018
TELEFONES: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
EMAIL: GABINETE@ROBERTODUARTE.NET

Câmara Municipal de Rio Branco
04
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PARECER N. 59/2018
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "Altera o art. 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2018. ALTERAÇÃO DO ART. 107 DA LEI ORGÂNICA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. REJEIÇÃO.
1. Viola o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição e art. 5º da Lei Orgânica) a proposta de emenda à Lei Orgânica que condiciona as alterações das tarifas dos serviços públicos de transporte à análise e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
2. Recomendada a rejeição da proposta de emenda à Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2018, de iniciativa dos Vereadores Roberto Duarte, Lene Petecão, Emerson Jarude, Célio Gadelha, N. Lima e Clézio Moreira, que altera o art. 107 da Lei Orgânica.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica juntado à fl. 02 e justificativa da propositura à fl. 03, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção da proposta é condicionar as alterações das tarifas dos serviços públicos de transporte à análise e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a proposta de emenda foi assinada por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica.

Além disso, versa sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte, que são de interesse local, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

Deve-se salientar que a separação dos poderes é uma das marcas da República Federativa do Brasil e é cláusula pétrea (arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição). No

Câmara Municipal de Rio Branco
05
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

mesmo sentido, a Lei Orgânica dispõe em seu art. 5º que "São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal (art. 21 da Lei Orgânica). Por outro lado, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Indireta (art. 49 da Lei Orgânica).

O Poder Legislativo exerce precipuamente a função legiferante (elaborar as leis), bem como a função fiscalizatória (fiscalizar os atos do Executivo). Já o Poder Executivo exerce preponderantemente a função administrativa e a função de governo.

Sobre a função administrativa, José dos Santos Carvalho Filho[1] leciona:

> Na prática, a função administrativa tem sido considerada de caráter residual, sendo, pois, aquela que não representa a formulação da regra legal nem a composição de lides *in concreto*. Mais tecnicamente pode dizer-se que função administrativa é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica.

José Afonso da Silva[2] anota que a função típica do órgão Executivo é a **função executiva**, pois

> [...] resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples *execução das leis*, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em *função de governo*, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e *função administrativa*, com suas três missões básicas: *intervenção, fomento e serviço público*.

Pontue-se que os poderes do Município são **independentes e harmônicos** entre si (art. 5º da Lei Orgânica e art. 2º da Constituição). Dizer que os poderes são independentes significa que um poder não pode se subordinar ou outro[3]. Por exemplo, uma emenda à Lei Orgânica não pode diminuir a liberdade de um poder, sujeitando-o ao outro.

Por outro lado, a Constituição estabelece, no âmbito da União, um sistema de freios e contrapesos, de modo que os poderes se controlam reciprocamente. Dentre os mecanismos de controle e responsabilização recíproca, vale mencionar a possibilidade de o Chefe do Executivo vetar projetos de lei aprovados pelo Legislativo (art. 84, VI), a competência do Presidente da República para nomear magistrados, (art. 84, XVI), a

---

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 40.
[2] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 108.
[3] NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 505.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

prerrogativa do Legislativo de fiscalizar os atos do Executivo (art. 70), a competência do Senado para julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I) e o controle de constitucionalidade efetuado pelo Judiciário sobre as leis ou atos normativos do Poder Público (art. 97 da Constituição). Esse sistema de freios e contrapesos assegura a harmonia entre os poderes e evita excessos dos órgãos estatais.

No âmbito municipal, a independência e a harmonia entre os poderes deve ser assegurada e, de fato, isso consta do art. 5º da Lei Orgânica. O Chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal devem ter liberdade para exercer as funções que lhes foram atribuídas, independentemente de autorização ou interferência do outro poder, **ressalvados os mecanismos de freios e contrapesos consagrados na Constituição**.

As interferências de um poder em outro somente são admitidas nos limites estabelecidos na Constituição, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, que é de observância obrigatória no âmbito municipal. Por essa razão, são inconstitucionais as normas que exigem a autorização da Câmara Municipal para o Executivo exercer competência que lhe foi constitucionalmente atribuída:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente. (STF, ADI 770, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 01/07/2002)
>
> Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.315/2004 do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. 3. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI 1.505. [...] (STF, ADI 3.252 MC, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 06/04/2005)
>
> [...] 1. Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da assembleia legislativa para que o governador e o vice-governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo.
> 2. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria. Precedentes.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 738, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 13/11/2002)

Como visto, a prestação de serviços públicos é atribuição inerente à função administrativa, que é de competência do Poder Executivo. Nesta senda, a definição das tarifas do serviços públicos de transporte é matéria de caráter eminentemente administrativo. Condicionar a definição das tarifas à aprovação da Câmara Municipal é, na verdade, conferir ao Poder Legislativo a prerrogativa de administrar esses serviços, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição).

O art. 175 da Constituição diz que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Se a Administração Pública tem a obrigação de prestar o serviço de transporte, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, é certo a própria Administração deve dispor sobre as condições de seu funcionamento independentemente de autorização da Câmara Municipal, inclusive no tocante ao valor das tarifas destinadas à remuneração do concessionário ou permissionário.

Corroborando este entendimento, colaciona-se:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA SIMETRIA. CLÁUSULA PÉTREA. MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO E UNIDADE TAXIMÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REFERENDO DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.
> I – **Condicionar a majoração das tarifas de transporte coletivo ao referendo da Câmara Municipal de São Luís representa indevida intromissão do Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor**; II – não obstante a fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo seja um dos instrumentos de contrapesos da Constituição Federal à separação e independência de Poderes, cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição pode legitimar, **não sendo "dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República**" (ADI nº 3.046/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/2004); III – a disposição contida no parágrafo único do art. 210 da Lei Orgânica do Município de São Luís, ao condicionar a majoração das tarifas de transporte coletivo, inclusive da unidade taximétrica, ao referendo da Câmara Municipal, não se ajusta ao modelo disposto na Constituição Estadual, que atribui ao chefe do Poder Executivo as atribuições de planejar e de executar, diretamente ou mediante concessão, o transporte coletivo de passageiros, (considerado serviço público essencial), **restando configurada, portanto, a ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da simetria**; V – ação direta julgada procedente. (ADI 0004831-53.2014.8.10.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Cleones Carvalho Cunha, julgado em 28/10/2015)

Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Assim, é recomendável a rejeição da proposta, em respeito à separação de poderes.

Isso, todavia, não impede que esta Casa Legislativa fiscalize os contratos de concessão e permissão de serviços de transporte e verifique se as tarifas cobradas são módicas e condizentes com o custo da prestação de serviço, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/1995.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 20 de março de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

PARECER N. 84/2018
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que "Altera o art. 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco".
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2018. ALTERAÇÃO DO ART. 107 DA LEI ORGÂNICA. SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE. FIXAÇÃO DE TARIFAS. ANÁLISE E APROVAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer exarado em substituição ao parecer n. 59/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, no tocante ao fundamento de direito utilizado na análise acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2018, que altera o art. 107 da Lei Orgânica.

Segue junto aos autos Proposta de Emenda à Lei Orgânica juntada à fl. 02, justificativa da propositura à fl. 03 e Parecer Legislativo do Procurador Renan Braga e Braga às fls. 04/09.

Extrai-se que a intenção da proposta é condicionar as alterações das tarifas dos serviços públicos de transporte à análise e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise versa sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte, que são de interesse local, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

No caso, a proposta de emenda foi assinada por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao requisito disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica, para sua alteração.

Quanto ao conteúdo da proposição, esta pretende inserir a Câmara Municipal no procedimento de definição das tarifas do serviço de transporte público urbano.

Para tanto, impôs a necessidade de análise e aprovação por parte desta Casa Legislativa, por meio do voto da maioria absoluta de seus membros, anteriormente à fixação da tarifa a ser realizada pelo Poder Executivo.

A ideia é ampliar o debate por meio dos representantes mais próximos da municipalidade quanto aos novos preços fixados, além de efetivar legalmente atuação específica de controle externo da atividade de gestão de serviços públicos realizada pelo Poder Público municipal, exigência esta estabelecida nos arts. 30 e 70 da Constituição Federal, bem como no art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

O procedimento de alteração de tarifas do transporte público municipal se encontra atualmente regulado por meio da Lei Complementar Municipal n. 34/2017, que regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio branco.

O mencionado diploma legal, em seu art. 8º e parágrafos estabeleceu o rito do pedido de revisão, sendo que, em sua etapa final (§ 5º), ficou previsto que o Conselho encaminharia a proposta ao Executivo Municipal para que este decida o valor da tarifa, fixando-a por Decreto a ser publicado no Diário Oficial com vacância mínima de 3 (três) dias.

Assim, quando a alteração disposta nesta proposição exige que tais tarifas "deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, após a análise e aprovação da Câmara Municipal de Rio Branco por maioria absoluta de seus membros", estabelece que é neste momento final do rito – antes da publicação do Decreto pelo chefe do Poder Executivo – que a Câmara Municipal atuará.

Desta forma, com a alteração proposta à Lei Orgânica, após pedido e deliberações estabelecidas entre os §§ 1º e 4º do art. 8 da LC n. 34/2017, o Conselho deverá encaminhar a proposta à Câmara Municipal para aprovação ou não.

Nesse sentido, sendo a proposta aprovada por maioria absoluta, a Câmara Municipal devolverá a proposta referendada ao Poder Executivo, para fins de publicação do Decreto de fixação do novo valor conforme previsto no § 5º do art. 8º da LC n. 34/2017.

Por outro lado, caso a proposta de tarifa seja rejeitada, esta retornará ao Conselho para rediscussão e adequação do valor conforme o que for condizente com o interesse público e a manutenção regular da prestação dos serviços de transporte público urbano.

Essa atuação da Câmara, no caso em concreto, é típica configuração e demonstração da teoria dos freios e contrapesos (*checks and balances*), uma vez que

permite ao parlamento fiscalizar e melhor discutir questão tão importante para o bom andamento da cidade de Rio Branco.

Cabe esclarecer que a medida em nenhum momento caracteriza uma ingerência indevida do Poder Legislativo no Executivo municipal, notadamente em sua organização e funcionamento, se considerarmos que o objetivo da pretensa alteração da LOM é o de apenas aprimorar e legitimar o procedimento relativo à questão do aumento da tarifa de transporte público.

O acréscimo legislativo também não onera de forma alguma o Poder Executivo, nem cria entraves em suas rotinas de trabalho, mas tão somente inclui mais uma ponte a ser vencida, agora na Câmara Municipal, toda vez que houver pedido de aumento da tarifa de transporte, anteriormente à fixação desta pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, por não desequilibrar a relação entre os Poderes municipais, mas, ao contrário, estabelecer cooperação e diálogo na definição de questões tão relevantes à população rio-branquense, não há óbices jurídicos à aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2018.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2018.

Neste caso, a aprovação ou rejeição da proposta constitui-se matéria de conveniência, utilidade e oportunidade, ficando, portanto, a critério dos ilustres parlamentares.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 04 de maio de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Comissões Técnicas
Estado do Acre

PARECER Nº 03/2018

COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2018, que "Altera o Art. 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco"

Autor: Vereador Roberto Duarte
Relator: Vereador Railson Correia

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2018, que altera o art. 107 da Lei Orgânica.

Segue junto aos autos Proposta de Emenda à Lei Orgânica juntada à fl. 02, justificativa da propositura à fl. 03 e Parecer Legislativo do Procurador Renan Braga e Braga às fls. 04/09.

Extrai-se que a intenção da proposta é condicionar as alterações das tarifas dos serviços públicos de transporte à análise e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Resolução Legislativa n° 08 de 2013, compete a esta comissão manifestar-se acerca da proposta em análise:

> Art. 74 – Compete a Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Transito e Transporte opinar sobre proposições relativas a:
> I – plano diretor;
> II – planos setoriais, regionais e locais;
> III – urbanismo;
> IV – uso e ocupação do solo;
> V – habitação, infra- estrutura urbana e saneamento urbano;
> VI – trânsito e tráfego, dentro da esfera municipal;
> VII- sistema municipal de transportes em geral e vias públicas;
> VIII – serviços públicos prestados pela Administração Direta e Indireta municipais;
> XI - defesa civil;
> X – matérias, no âmbito da competência municipal, que reflitam sobre energia, telecomunicações e recursos hídricos;

"Valorize a vida, não use drogas"

XI - região metropolitana;
XII – obras públicas desenvolvidas pela Administração municipal.

A Proposta de Emenda em análise versa sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte, que são de interesse local, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

No caso, a proposta de emenda foi assinada por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao requisito disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica, para sua alteração.

Quanto ao conteúdo da proposição, esta pretende inserir a Câmara Municipal no procedimento de definição das tarifas do serviço de transporte público urbano.

Para tanto, impôs a necessidade de análise e aprovação por parte desta Casa Legislativa, por meio do voto da maioria absoluta de seus membros, anteriormente à fixação da tarifa a ser realizada pelo Poder Executivo.

O procedimento de alteração de tarifas do transporte público municipal se encontra atualmente regulado por meio da Lei Complementar Municipal n. 34/2017, que regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio branco. Ressalte-se que a referida Lei Complementar foi aprovada por esta casa no ano passado, por maioria dos votos, após ampla discussão entre os parlamentares, onde restou provado que, como meio de evitar interesses de grupos empresariais ou políticos, evitando fazer dos valores das tarifas de transporte coletivo urbano um palco para manifestações meramente políticas, o mais interessante ao interesse coletivo era tornar esse procedimento o mais técnico possível, daí a necessidade de criação de um conselho técnico com esta competência.

O mencionado diploma legal, em seu art. 8º e parágrafos estabeleceu o rito do pedido de revisão, sendo que, em sua etapa final (§ 5º), ficou previsto que o Conselho encaminharia a proposta ao Executivo Municipal para que este decida o valor da tarifa, fixando-a por Decreto a ser publicado no Diário Oficial com vacância mínima de 3 (três) dias.

Desta forma, com a alteração proposta à Lei Orgânica, após pedido e deliberações estabelecidas entre os §§ 1º e 4º do art. 8 da LC nº 34/2017, o Conselho deveria encaminhar a proposta à Câmara Municipal para aprovação ou não. Ocorre que esta competência é atribuição do chefe do Executivo. Ocorre que o Conselho é um órgão técnico, composto por 12 membros efetivos, da seguinte forma:

> Art. 2º O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco é composto por 12 (doze) membros efetivos e de igual número de suplentes da seguintes entidades:
> I – 01 representante da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTrans);

"Valorize a vida, não use drogas"

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
14

II – 01 representante do Conselho Regional de Contabilidade do Acre CRC/ACRE

III – 01 representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre

IV - 01 representante do Sindicato das Empresas permissionárias de transportes coletivos – SINDCOL

V - 01 representante da Federação do Comércio do Estado do Acre

VI 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC

VII - 01 representante do Sindicato dos Motoristas, Mototaxistas e Condutores Autônomos do Estado

VIII - 01 representante da União Municipal das Associações de Moradores

IX - 01 representante dos Estudantes de Ensino Superior, indicado pelos DCE's

X - 01 representante dos Estudantes de Ensino Fundamental e Médio, indicado pelas CEA e UBES

01 representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco.

Além do Conselho, foi criada também uma câmara técnica de transportes públicos municipal, composta por cinco integrantes, com competência para auxiliar o Conselho na elaboração do Relatório Técnico referente aos custos do transporte coletivo. Como se vê, a lei complementar nº 34/2017 aprovada por esta Casa traz mecanismos eficazes, dotados de técnica, para aferição justa sobre possíveis aumentos das tarifas dos transportes públicos.

A presente alteração proposta à Lei Orgânica traria desequilíbrio ao princípio da separação dos poderes, o que torna recomendável a rejeição da proposta, uma vez que a prestação de serviços públicos é função inerente ao Poder Executivo e as tarifas dos serviços públicos constitui-se em matéria de caráter eminentemente administrativo.

Todavia, não existe óbice para que esta Casa Legislativa fiscalize os contratos e concessão e permissão de serviços de transporte e verifique se as tarifas cobradas são condizentes com o custo real da prestação de serviço, conforme aduz o art. 6º §1º da Lei 8.987/1995.

15

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 01/2018.

Vereador Railson Correia
Relator

Os Membros da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação parecer sobre o Proposta de Emenda a LOM nº 01/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Railson Correia	De acordo
Vice – Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Membro Titular: Vereador Antônio Morais	De acordo
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	Contrário
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão	
Membro Suplente: Mamed Dankar	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 05 de junho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 42/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, que "Altera o Art. 107 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco"

Autoria: Vereador Roberto Duarte
Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018, que altera o art. 107 da Lei Orgânica.

Segue junto aos autos Proposta de Emenda à Lei Orgânica juntada à fl. 02, justificativa da propositura à fl. 03 e Parecer Legislativo do Procurador Renan Braga e Braga às fls. 04/09.

Extrai-se que a intenção da proposta é condicionar as alterações das tarifas dos serviços públicos de transporte à análise e aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise versa sobre a prestação dos serviços públicos municipais de transporte, que são de interesse local, na forma do art. 30, I e V, da Constituição.

No caso, a proposta de emenda foi assinada por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao requisito disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica, para sua alteração.

Quanto ao conteúdo da proposição, esta pretende inserir a Câmara Municipal no procedimento de definição das tarifas do serviço de transporte público urbano.

Para tanto, impôs a necessidade de análise e aprovação por parte desta Casa Legislativa, por meio do voto da maioria absoluta de seus membros, anteriormente à fixação da tarifa a ser realizada pelo Poder Executivo.

O procedimento de alteração de tarifas do transporte público municipal se encontra atualmente regulado por meio da Lei Complementar Municipal nº 34/2017, que regulamenta o Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio branco. Ressalte-se que a referida Lei Complementar foi aprovada por esta casa no ano passado, por maioria dos votos, após ampla discussão entre os parlamentares, onde restou provado que, como meio de evitar interesses de grupos empresariais ou políticos, evitando fazer dos valores das tarifas de transporte coletivo urbano um palco para

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre
17

manifestações meramente políticas, o mais interessante ao interesse coletivo era tornar esse procedimento o mais técnico possível, daí a necessidade de criação de um conselho técnico com esta competência.

O mencionado diploma legal, em seu art. 8º e parágrafos estabeleceu o rito do pedido de revisão, sendo que, em sua etapa final (§ 5º), ficou previsto que o Conselho encaminharia a proposta ao Executivo Municipal para que este decida o valor da tarifa, fixando-a por Decreto a ser publicado no Diário Oficial com vacância mínima de 3 (três) dias.

Desta forma, com a alteração proposta à Lei Orgânica, após pedido e deliberações estabelecidas entre os §§ 1º e 4º do art. 8 da LC nº 34/2017, o Conselho deveria encaminhar a proposta à Câmara Municipal para aprovação ou não. Ocorre que esta competência é atribuição do chefe do Executivo. Ocorre que o Conselho é um órgão técnico, composto por 12 membros efetivos, da seguinte forma:

> Art. 2º O Conselho Municipal de Transportes Públicos do Município de Rio Branco é composto por 12 (doze) membros efetivos e de igual número de suplentes da seguintes entidades:
> I – 01 representante da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTrans);
> II – 01 representante do Conselho Regional de Contabilidade do Acre CRC/ACRE
> III – 01 representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre
> IV - 01 representante do Sindicato das Empresas permissionárias de transportes coletivos – SINDCOL
> V - 01 representante da Federação do Comércio do Estado do Acre
> VI 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e Cargas do Estado do Acre – SINTTPAC
> VII - 01 representante do Sindicato dos Motoristas, Mototaxistas e Condutores Autônomos do Estado
> VIII - 01 representante da União Municipal das Associações de Moradores
> IX - 01 representante dos Estudantes de Ensino Superior, indicado pelos DCE's
> X - 01 representante dos Estudantes de Ensino Fundamental e Médio, indicado pelas CEA e UBES
> 01 representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Branco.

Além do Conselho, foi criada também uma câmara técnica de transportes públicos municipal, composta por cinco integrantes, com competência para auxiliar o Conselho na

Câmara Municipal de Rio Branco
18
Comissões Técnicas
Estado do Acre

elaboração do Relatório Técnico referente aos custos do transporte coletivo. Como se vê, a lei complementar nº 34/2017 aprovada por esta Casa traz mecanismos eficazes, dotados de técnica, para aferição justa sobre possíveis aumentos das tarifas dos transportes públicos.

A presente alteração proposta à Lei Orgânica traria desequilíbrio ao princípio da separação dos poderes, o que torna recomendável a rejeição da proposta, uma vez que a prestação de serviços públicos é função inerente ao Poder Executivo e as tarifas dos serviços públicos constitui-se em matéria de caráter eminentemente administrativo.

Todavia, não existe óbice para que esta Casa Legislativa fiscalize os contratos e concessão e permissão de serviços de transporte e verifique se as tarifas cobradas são condizentes com o custo real da prestação de serviço, conforme aduz o art. 6º §1º da Lei 8.987/1995.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2018.

Vereador Eduardo Farias
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2018

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	Favorável
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	CONTRA
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	DE Acordo
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 05 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
19
Comissões Técnicas
Est. do Acre

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.
§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.
§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.
§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.